

ANEXO 4

INDICATIVO 4

(Propostas de alteração no processo eleitoral)

1. Dê-se ao art. 72 e parágrafos a seguinte redação:

“Art. 72. A eleição para preenchimento dos cargos da DEN, do Conselho Fiscal Nacional e dos Órgãos Consultivos disciplinados no Capítulo IX do Título III será por voto universal, direto e secreto, por meio de **urnas eletrônicas**, por via Internet, ou por correspondência, de acordo com o modelo aprovado pela Comissão Eleitoral Nacional, a quem caberá a condução do processo eleitoral, conforme Regulamento.

Acolhimento parcial da Proposta 118, ampliando as possibilidades de votação por via eletrônica.

...

§ 8º Quanto ao voto realizado via internet, será utilizado sistema próprio, que atenda normas nacionais de segurança e confiabilidade da informação de todo o processo de votação, desenvolvido por empresa especializada e contratada para essa finalidade, garantindo a identificação e autenticação dos filiados por meio de tecnologias que assegurem o sigilo e a segurança do voto.

Redação decorrente de proposta da DEN aprovada na reunião do CDS de 29 e 30.10.2020. Afasta a previsão de certificação digital para votação via internet, mantendo-se a exigência do uso de tecnologias que assegurem o sigilo e a segurança do voto.

§ 9º O sistema de votação eletrônica, presencial ou via internet, será auditado por empresa de auditoria independente idônea, capaz de atestar a integridade da base de dados e a ausência de eventuais incidentes de segurança antes do início e durante as votações, que emitirá laudo técnico ao final do processo eleitoral.

Em decorrência da necessidade de reagrupamento das disposições relativas ao processo eleitoral, concentra-se no art. 72 as normas a ele referentes.

Acolhimento parcial da Proposta 118. Atualiza redação em face do avanço tecnológico, preservando a integridade do processo eleitoral em caso de realização via internet.

A alteração acima busca conferir aos filiados aposentados o mesmo tratamento dispensado aos ativos, permitindo o mais amplo acesso às modalidades de votação, inclusive pela internet. Na prática, a regra atual vigente, ao permitir o voto pela internet exclusivamente por meio de certificado digital, limitou severamente a participação dos aposentados por essa modalidade de votação, enquanto os ativos, todos, possuem certificado digital fornecido pela Receita Federal. Com o avanço da tecnologia, é

plenamente possível estabelecer a autenticidade, segurança e sigilo do voto por outras ferramentas, que não o certificado digital. A medida restabelece a condição plena dos aposentados nas escolhas relativas ao futuro do Sindifisco Nacional.

2. Dê-se ao art. 107 e parágrafos a seguinte redação:

“Art 107. A eleição para preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da DS será por voto universal, direto e secreto, por meio de **urnas eletrônicas**, por via internet ou por correspondência, de acordo com o modelo aprovado pela comissão eleitoral local, a quem caberá a condução do processo eleitoral.

.....
§ 5º Quanto ao voto realizado via internet, será utilizado sistema próprio, que atenda normas nacionais de segurança e confiabilidade da informação de todo o processo de votação, desenvolvido por empresa especializada e contratada para essa finalidade, garantindo a identificação e autenticação dos filiados por meio de certificação digital, assegurados o sigilo e a segurança do voto.

Redação decorrente da Emenda apresentada pela DEN e aprovada pelo CDS em reunião de 29 e 30.10.2020, que altera o art. 72, com o mesmo objeto.

§ 6º O sistema de votação eletrônica, presencial ou via internet, será auditado por empresa de auditoria independente idônea, escolhida dentre, no mínimo, três empresas reconhecidas no mercado, capaz de atestar a integridade da base de dados e a ausência de eventuais incidentes de segurança antes do início e durante as votações, que emitirá laudo técnico ao final do processo eleitoral.”

Ajuste ao processo eleitoral das DS decorrente do acolhimento parcial da Proposta 118 – nova redação dada ao art. 77.

3. Dê-se ao § 2º do art. 80 a seguinte redação:

“Art. 80.

.....
§ 2º É obrigatória a assinatura da cédula de papel, utilizada no voto por correspondência, por pelo menos dois componentes da Mesa Eleitoral.

Adequação à alteração ao caput do art. 72.

Acolhe parcialmente Proposta 118.

4. Dê-se ao § 6º do art. 75 a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º-A:

“Art. 75.

.....
§ 6º A Comissão Eleitoral Nacional disponibilizará para cada chapa, mediante assinatura de termo de responsabilidade do representante da chapa, **para o fim exclusivo de divulgação de propostas da chapa, o acesso a dados de identificação, endereço postal e eletrônico dos filiados com direito a voto, por categoria, excetuados dados**

peessoais sensíveis de qualquer natureza, observado o disposto em regulamento, comprometendo-se a utilizar tais informações exclusivamente para divulgação das propostas da chapa, sob pena de exclusão do quadro de filiados, sem prejuízo da responsabilização civil e da aplicação do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.”

A atual redação do § 6º do art. 75 acha-se defasada, ao prever a disponibilização no prazo de 2 dias, à medida que forem solicitados, à chapas inscritas no processo eleitoral de “jogos de etiquetas com o nome e endereço dos filiados, identificando ativos e aposentados”.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709) prevê que os dados pessoais poderão ser objeto de tratamento quando necessário “para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (art. 7º, IX).

É interesse legítimo das chapas – e do próprio filiado – a comunicação entre elas e esses, para que a eleição se dê de forma democrática e com acesso do filiado aos programas e propostas. A via postal – física ou eletrônica – é o meio hábil para esse fim, e o tratamento dos dados pelos seus custodiantes deve se dar de forma responsável e sob as penas da Lei.

Não é o caso de exigir-se o consentimento prévio de que trata o inciso I do art. 7º, mas deve-se, de todo modo, explicitar a vedação de disponibilização não autorizada mediante consentimento de cada filiado de dados sensíveis, nos termos da LGPD.

Ao passo em que delimita o uso dos dados, a proposta remete ao regulamento disciplinar os procedimentos para esse fim, sem prejuízo da responsabilização civil e da aplicação do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Acolhimento parcial da Proposta 65 e da Proposta 71.